



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.466, DE 2009

(Do Sr. Vicentinho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para dispor sobre documento único para as pessoas com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5309/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º A:

“Art. 2º-A O Registro de Identidade Civil deverá conter campo destinado à inclusão da expressão “pessoa com deficiência”.

Parágrafo único. O registro só será apostado se a deficiência for comprovada por laudo emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 2º Até que o Registro de Identidade Civil seja emitido, a cédula de identidade deverá conter campo destinado ao registro da expressão “pessoa com deficiência”.

Parágrafo único. O registro só será efetivado se a deficiência for comprovada através de laudo emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os princípios contidos na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional e ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008, devem, a partir de agora, nortear toda a política pública relacionada à pessoa com deficiência no Brasil. Entre os princípios ali contidos, destacamos a participação efetiva e inclusão social, a igualdade de oportunidades e o respeito pela diferença, devendo as pessoas com deficiência serem aceitas como parte da diversidade humana.

Nesse sentido, a legislação brasileira prevê situações em que é conferido tratamento diferenciado às pessoa com deficiência. É o caso, por exemplo, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que assegura o pagamento de benefício no valor de um salário mínimo à pessoa com deficiência carente. Da

mesma forma, a Lei nº 8.899, de 20 de junho de 1994, concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Além desses, há outros programas específicos voltados para a pessoa com deficiência em níveis federal, estadual, e municipal, como programas de crédito para a compra de cadeira de rodas, passe livre concedido pelas Prefeituras no sistema de transporte municipal e, no caso do Distrito Federal, Plano Habitacional, instituído pela Lei Complementar local nº 796, de 2008.

Para fazer jus aos benefícios, a pessoa com deficiência deve, antes de mais nada, comprovar a sua condição ora junto a médicos do Sistema Único de Saúde, ora junto a peritos do Instituto Nacional do Seguro Social e, por vezes, junto a órgãos de apoio à pessoa com deficiência estadual ou municipal.

Para evitar o transtorno que representa o comparecimento a diversos órgãos públicos, inclusive sujeitando a pessoa com deficiência a laudos com critérios diferenciados, o Projeto de Lei que ora apresentamos pretende adotar um documento único que comprove a condição da pessoa com deficiência. Para tanto, propõe-se alteração à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que instituiu o número único de Registro de Identidade Civil, para determinar que haja nesse documento campo disponível para atestar ser o seu portador uma pessoa com deficiência. Enquanto o Registro de Identidade Civil não é emitido, propõe-se que a cédula de identidade contenha campo destinado ao registro da expressão “pessoa com deficiência.”

A opção pela manutenção do atual documento de identificação nacional, e não pela emissão de uma carteira de identidade própria para a pessoa com deficiência, decorre da dificuldade em relação à escolha de uma entidade que possa atender às pessoas com deficiência em todo o país e com o mesmo grau de eficiência que os Institutos de Identificação que emitem as cédulas de identidade.

Além disso, a Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, já faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, de informações relativas a “condições particulares de saúde”, não havendo, portanto, necessidade de substituição por uma carteira própria para a pessoa com deficiência.

De mencionar, ainda, que o registro a ser colocado no cédula de identidade depende de prévia comprovação da deficiência, com base em laudo

emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS. A opção pela comprovação via SUS decorre do fato de já haver equipes multiprofissionais preparadas para a avaliação de pessoas com deficiência em todo o país, haja vista que a Portaria nº 003, de 10 de abril de 2001, expedida pelos Ministérios da Justiça, da Saúde e dos Transportes, em seu art. 7º, determina que a obtenção do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual depende da comprovação junto a essas equipes.

Tendo em vista, portanto, a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação dessa nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2009.

Deputado VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em todas as suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão.

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º O órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil será representado, na Capital de cada Unidade da Federação, por um órgão regional e, em cada Município, por um órgão local.

§ 2º Os órgãos regionais exercerão a coordenação no âmbito de cada Unidade da Federação, repassando aos órgãos locais as instruções do órgão central e reportando a este as informações e dados daqueles.

§ 3º Os órgãos locais incumbir-se-ão de operacionalizar as normas definidas pelo órgão central repassadas pelo órgão regional.

Art. 4º Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema, a provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação e manutenção do sistema.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.

Art. 6º No prazo máximo de cinco anos da promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

.....
.....

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Cláudio Ivanof Lucarevschi
Leonor Barreto Franco

LEI COMPLEMENTAR Nº 796, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Habitacional para Pessoas com Deficiência no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Política Habitacional para Pessoas com Deficiência no Distrito Federal, considerada de interesse social e destinada às pessoas com deficiência ou aos pais e responsáveis que, comprovadamente, exerçam sua guarda e proteção.

Art. 2º Para participar dos programas habitacionais de interesse social de que trata esta Lei Complementar, promovidos pelo Governo do Distrito Federal, o beneficiário deve atender aos requisitos previstos no art. 4º da Lei distrital nº 3.877, de 26 de junho de 2006.

Parágrafo único. No caso de pessoa com deficiência, deverá o beneficiário estar enquadrado no art. 4º do Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

.....
.....

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

Faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do número e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos:

1. Carteira Nacional de Habilitação;
2. Título de Eleitor;
3. Cartão de Identidade do Contribuinte do Imposto de Renda;
4. Identidade Funcional ou Carteira Profissional;
5. Certificado Militar.

Art. 2º. Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Art. 3º. Dispor-se-á, na regulamentação desta lei, sobre o modelo de Cédula de Identidade a ser adotado, bem como sobre os dísticos admissíveis.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 10 DE ABRIL DE 2001

Disciplinar a concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário e revoga a Portaria/MT n.º 1, de 9 de janeiro de 2001.

OS MINISTROS DE ESTADO DOS TRANSPORTES, DA JUSTIÇA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.899 de 29 de junho de 1994, regulamentada pelo Decreto n.º 3.691 de 19 de dezembro de 2000, e observado o disposto na Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989 e no Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, resolvem:

Art. 1º Disciplinar a concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Art. 2º Aos portadores do Passe Livre serão reservados 2 (dois) assentos em cada veículo ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

Parágrafo único: Incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual semi-urbano de passageiros, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e que, com característica de transporte rodoviário urbano, transpõe os limites de Estado ou do Distrito Federal.

II - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

Art. 3º Para efeito exclusivamente da concessão do benefício de que trata esta Portaria, considera-se:

I - Passe Livre: documento fornecido à pessoa portadora de deficiência, comprovadamente carente, que preencha os requisitos estabelecidos nesta portaria, para utilização nos serviços de transporte interestadual de passageiros.

II - Pessoa Portadora de Deficiência: aquela que apresenta em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

III - Pessoa Portadora de Deficiência comprovadamente carente: aquela que comprove renda familiar mensal "per capita" igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

IV - Família: o conjunto de pessoas (mãe, pai esposa, esposo ou equiparado a estas condições, filhos, irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 21 anos ou inválido) que vivam sob o mesmo teto.

V - Serviço de Transporte Interestadual de Passageiros: aquele prestado à pessoa ou grupo de pessoas, que transpõe os limites de Estado ou do Distrito Federal.

VI - Assento: poltrona ou banco individual utilizado pelos usuários no transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, bem como acomodação individual de passageiro em embarcações, observadas as condições de segurança e de fácil locomoção.

VII - Serviço convencional: aquele que é operado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares, aberto ao público.

VIII - Documento de Autorização de Viagem: documento fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte ao portador do Passe Livre para possibilitar o seu ingresso no veículo ou embarcação.

Art. 4º O portador de Passe Livre deverá solicitar o Documento de Autorização de Viagem junto à empresa de serviço de transporte interestadual de passageiros, com antecedência mínima de até 3 (três) horas em relação ao horário de partida.

§ 1º As disposições deste artigo serão exigidas quando se tratar de serviço de transporte rodoviário interestadual semi-urbano, sendo obrigatório, neste caso, a identificação dos assentos reservados com o Símbolo Internacional de Acesso, conforme o disposto na Lei n.º 7.405, de 12 de novembro de 1985.

§ 2º Na hipótese de nenhum beneficiário do Passe Livre demonstrar interesse em viajar, no prazo estipulado, no "caput" deste artigo, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes dos assentos reservados.

Art. 5º O Ministério dos Transportes, por meio das Secretarias de Transportes Terrestres e Aquaviários, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos/Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Assistência à Saúde, poderão celebrar convênios com órgãos ou entidades para facilitar o recebimento do benefício.

Art. 6º O benefício de que trata esta Portaria deverá ser requerido junto ao Ministério dos Transportes ou aos órgãos ou entidades conveniados, em formulário próprio.

Parágrafo único: Os formulários de requerimento para a habilitação do beneficiário serão fornecidos pelo Ministério dos Transportes, pelos órgãos autorizados ou pelas entidades conveniadas.

Art. 7º A deficiência ou incapacidade deve ser atestada por equipe multiprofissional do Sistema Público de Saúde.

Parágrafo único: Caberá à Secretaria de Assistência à Saúde, do Ministério da Saúde, definir o formulário necessário para a identificação da deficiência.

Art. 8º Para efeito de habilitação ao benefício de que trata esta Portaria, será apresentado o requerimento, devidamente assinado pelo interessado ou por procurador, tutor ou curador, acompanhado dos documentos que comprovem as condições exigidas, não sendo obrigatória a presença do requerente para esse fim.

Parágrafo único: Na hipótese de o requerente ser analfabeto ou de estar impossibilitado de assinar, será admitida a aposição da impressão digital, na presença de funcionário do Ministério dos Transportes, ou do órgão autorizado ou da entidade conveniada, que o identificará, ou a assinatura a rogo, em presença de duas testemunhas.

Art. 9º A pessoa portadora de deficiência será identificada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I. certidão de nascimento;
- II. certidão de casamento;
- III. certificado de reservista;
- IV. carteira de identidade;
- V. carteira de Trabalho e Previdência Social;
- VI. título eleitoral.

Parágrafo único: A pessoa estrangeira portadora de deficiência, naturalizada e domiciliada no Brasil, poderá, também, identificar-se à mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I. título declaratório de nacionalidade brasileira;
- II. passaporte;

III. certidão ou guia de inscrição consular ou certidão de desembarque, devidamente autenticada;

Art. 10. A comprovação da renda familiar " per capita " será declarada pelo requerente ou seu representante legal em formulário próprio.

Parágrafo único: A falsa declaração de renda familiar mensal " per capita" sujeitará ao infrator as penalidades da lei.

Art. 11. O Ministério dos Transportes, os órgãos autorizados, ou as entidades conveniadas terão prazo de 15 (quinze) dias para emitir e enviar aos beneficiários o documento Passe Livre ou comunicar o seu indeferimento.

Parágrafo único: O benefício será indeferido, caso o requerente não atenda às exigências contidas nesta Portaria.

Art. 12. O descumprimento ao disposto nesta Portaria sujeitará o infrator à multa administrativa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a ser aplicada pelo órgão competente, na forma do regulamento próprio.

§ 1º As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

§ 2º Caberá ao Ministério dos Transportes baixar normas complementares visando disciplinar a aplicação, o processamento e a arrecadação de multas, bem como a sistemática de recursos administrativos.

Art. 13. Compete à Secretaria de Transportes Terrestres, em conjunto com a Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, baixar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do benefício do passe livre, inclusive para a instituição e implantação da sistemática de fiscalização.

Art. 14. Fica revogada a Portaria/MT n.º 1, de 9 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2001.

Art.15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISEU PADILHA
JOSÉ GREGORI
JOSÉ SERRA

FIM DO DOCUMENTO
